



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064653-53.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELIA MARIA SOUSA ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HEBER PARTICIPAÇÕES S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A e CONSÓRCIO BDOPRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.064.653-53.2021.8.26.0100

Apelante: CELIA MARIA SOUSA ALVES PEREIRA

**Apeladas: HEBER PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) E OUTRAS**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.125

Habilitação de crédito trabalhista. Pedido julgado procedente em parte, determinando a inclusão do valor de R\$1.918,91 no correspondente quadro geral de credores. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Decisão recorrível por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 17, 'caput', da Lei nº 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. decisão de págs. 165/166, aclarada pelos embargos de págs. 184/185, que julgou em parte a habilitação de crédito trabalhista, determinando a inclusão no correspondente quadro geral de credores do valor, efetivamente devido, de R\$1.918,91.

Alega a apelante que a r. sentença merece reforma, pois o total habilitado atinge R\$6.922,39, sendo que o crédito trabalhista também deve ser acrescentado em R\$1.750,08, referente a contribuições

previdenciárias patronais, havendo, então, uma somatória entre o valor do crédito trabalhista e o valor da quota previdenciária patronal. Menciona que o parecer do administrador judicial apontou o valor da habilitação de crédito em R\$8.424,62, a ser incluído na Classe 1 – trabalhista, devendo ser atualizado até 1º de agosto de 2000 e a decisão recorrida diverge do próprio parecer contábil do administrador judicial. Afinal, requer o provimento do apelo para que seja incluído no QGC da empresa recuperanda o importe de R\$6.922,39, mais o valor de R\$1.750,08, referente a contribuições previdenciárias patronais.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, ressaltando a impossibilidade jurídica do pedido, ante o equívoco recursal, existindo erro inescusável, bem como impugnou a incidência de juros e correção monetária após o processo de recuperação judicial, págs. 200/208.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento, págs. 223/226.

É o relatório.

2. A decisão que encerra o incidente de impugnação ou habilitação de crédito, em recuperação judicial ou falência, é recorrível por meio de agravo de instrumento, cuja previsão é expressa, conforme o disposto no art. 17, *caput*, da Lei nº 11.101/2005: “*Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.*”

A doutrina assim entende:

“Está claro que caberá agravo da decisão que resolve a impugnação ou habilitação de crédito disciplinada pelo rito dos artigos 13 a 15 da LREF. Ainda que o recurso a ser interposto dependa, pela boa técnica processual, da natureza da decisão judicial proferida, e se poderia atribuir por lei a condição de sentença à decisão que resolve o incidente que transcorre pelo rito ordinário do Código de Processo Civil, agiu bem o legislador ao dar-lhe a natureza de decisão interlocutória e estabelecer que o recurso cabível é o agravo. O melhor é que sempre esteja clara a natureza da decisão judicial e qual será o recurso cabível em caso de inconformismo da parte. (...)”
(Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Contracorrente. 1ª edição. 2022. São Paulo. Págs. 206/207)

Nesse contexto, tem-se pela impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação interposto ante da incidência do princípio da unicidade ou singularidade, segundo o qual é admitido um único tipo de recurso contra cada decisão judicial.

Cabe registrar que esse vício processual não pode ser superado e não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, pois se

trata de erro grosseiro, diante da expressa previsão legal sobre o recurso adequado na hipótese, ou seja, o agravo de instrumento.

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ”* (AgInt no AREsp 1.512.820- SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, J.: em 26/11/2019)

Sobre a questão, oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Recurso de Apelação. Habilitação de crédito na falência. Sentença de extinção. Apelação. Recurso impróprio. Sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação. Recurso inadmissível. Recurso regular é o Agravo de Instrumento. Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes jurisprudenciais. Recorrente que não observou as disposições processuais pertinentes, apresentando recurso de apelação. Inadmissibilidade. Erro grosseiro configurado, diante da expressa previsão legal. Incidência do princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro inescusável.

Recurso de apelação não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.” (Apelação Cível nº 1.001.589-06.2019.8.26.0564, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Ricardo Negrão, J.: 21/10/2024)

“Habilitação de crédito. Extinção sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e coisa julgada, com imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Interposição de apelação. Recurso inadequado. Inteligência do art. 17 da Lei 11.101/2005. Erro grosseiro concretizado. Inadequação ritual. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível nº 1.046.822-55.2022.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de direito Empresarial, Relator Desembargador Fortes Barbosa, J.: 18/06/2023)

“Apelação Cível. Recuperação Judicial. Recurso interposto contra decisão que extinguiu, sem julgamento do mérito, por ausência de recolhimento das custas a habilitação de crédito retardatária apresentada pelo ora apelante. O recurso cabível é o agravo de instrumento. Art. 17 da Lei Federal n.º 11.101/05. Erro Grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível nº 1.008.884-31.2018.8.26.0564, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador

Alexandre Lazzarini, J.: 06/08/2021)

“Impugnação de crédito. Sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito o pedido. Interposição de apelação. Inadequação recursal. Art. 17 da Lei 11.101/05. Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível n.º 1.000.323-38.2022.8.26.0415, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, J.: 28/07/2022)

Destarte, o recurso de apelação interposto não merece ser conhecido, tendo em vista a notória inadequação da via eleita para combater a interlocutória em questão.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R356